



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.903195/2006-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ – Compensação de saldo negativo  
**Recorrente** PORTELCOM PARTICIPAÇÕES S/A (incorporada por VIVO PARTICIPAÇÕES S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.**

Não é nulo o despacho decisório que não homologa compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ, na situação em que o próprio contribuinte informou a inexistência de saldo negativo em sua DIPJ, e não retificou suas declarações ou apresentou explicações quando foi expressamente intimado para tanto.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALTERAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.**

O Fisco não alterou, no presente processo, o resultado do ano-calendário de 1998, já que foi o próprio contribuinte quem informou não ter apurado saldo negativo em sua DIPJ. Desse modo, sem sentido o argumento de impossibilidade de a Fazenda refazer, em 2008, a apuração do IRPJ do ano-calendário de 1998.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

## Relatório

### PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 3.063.316,37, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 17 a 325, transmitidos entre 15/10/2003 e 28/04/2006.

Após intimação para o sujeito passivo retificar sua DIPJ ou as PER/DCOMPs (fl. 7), mas por ele não atendida, o despacho decisório eletrônico de fl. 2, emitido em 18/7/2008, não homologou as compensações, porque, na DIPJ correspondente, não fora informado saldo negativo.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 326 a 336), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 444 a 448):

#### I - DOS FATOS

4.1. Trata-se de compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, relativas a crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda, AC 1998, com débitos diversos. A conclusão consubstanciada no despacho decisório afigura-se ausente de fundamentação válida, não devendo prosperar a pretensão fiscal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## II – DO DIREITO

### II.1 Preliminarmente: da nulidade, por vício substancial, do despacho decisório eletrônico

4.2. As decisões proferidas exclusivamente por meio dos despachos decisórios eletrônicos, em substituição às decisões exaradas pela autoridade fiscal, sem qualquer hipótese de tratamento manual, transforma esta – a quem cumpre administrar e fiscalizar o crédito tributário – em mero autômato, despachante e processador de dados eletrônicos. Não é o que se espera da prestação estatal, conforme art. 142 do CTN.

4.3. Os despacho eletrônicos são incapazes de superar eventuais erros de declaração, visto que não a analisa em sua integralidade, mas apenas a campos específicos, o que impede o reconhecimento do direito do contribuinte via retificação de ofício da declaração eivada de erro, conforme art. 147, § 2º, do CTN. Traz doutrina.

4.4. O despacho eletrônico inverte a ordem lógica, na medida em que, primeiro se decide, para depois se buscar fundamentação que ampare a decisão exarada. A decisão fiscal não se preocupa se os dados da realidade efetivamente correspondem àqueles constantes das declarações cotejadas. Vê-se que a atuação fiscal carece de fundamentos válidos, já que se socorre em aspectos meramente formais para negar o direito substantivo à compensação. Evade-se o fisco de perseguir a verdade material.

4.5. Apenas quando instaurado o contencioso administrativo, mediante propositura da manifestação de inconformidade, é que os órgãos de julgamento passam a enfrentar o direito material, com base na integralidade do material probatório atinente ao objeto da controvérsia, o que caberia ao Fisco fazer, previamente a sua decisão.

4.6. Tal conduta do Fisco deve ser rechaçada, a uma porque não cabe aos órgãos julgadores inovar os fundamentos de ato carente de motivação válida exarado pela autoridade fiscal, e por isto mesmo nulo; a duas, porque constitui estratégia matreira se utilizar do despacho eletrônico como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.7. Assim, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção, pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório objurgado, o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação.

### II.2 Preliminar de mérito: da decadência do direito da Fazenda a refazer a apuração do IRPJ do ano-calendário 1998.

4.8. Pretende o Fisco alterar o saldo negativo do AC 1998, o que lhe é defeso por se tratar de período alcançado pela decadência, visto que o IRPJ sujeita-se ao lançamento por homologação (decadência do direito de lançar opera-se em cinco anos contados do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN).

4.9. Atingido o termo final do prazo decadencial relativo ao IRPJ, AC 1998, o Fisco homologou tacitamente o saldo negativo correspondente. Fosse o caso de

alguma incorreção, caberia ao Fisco, no prazo decadencial, ter lavrado a autuação para ajustá-lo.

4.10. A similaridade entre a compensação e o pagamento antecipado, ambos modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II e VII, do CTN), é inquestionável, levando à inarredável conclusão de que o prazo decadencial do CTN aplica-se à homologação do pagamento, assim como à homologação do SNIRPJ. Traz doutrina e jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

4.11. Assim é que, impossibilitado de autuar a Requerente, igualmente torna-se impossível a contestação dos pagamentos de IRPJ relativos ao mesmo período. Pelos motivos aduzidos, não deve prosperar a rejeição do SNIRPJ AC 1998, carecendo de amparo legal a exigência dos débitos regularmente compensados com o citado crédito.

### III - DO PEDIDO

4.12. A Requerente pede o reconhecimento do crédito e a extinção dos débitos objeto da compensação em apreço e, sucessivamente, seja declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório objurgado, e a juntada posterior de documentos, com fulcro no art. 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto 70.235/72.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 438 a 462):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1998*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

*O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1998*

**DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.**

*Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, visto não ter sido apurado saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) os PER/DCOMP sob análise foram protocolados no período entre: 15/10/2003 e 28/04/2006. Como a ciência do Despacho Decisório se deu em 31/07/2008 (fls. 11 e 15), não houve homologação tácita das compensações formuladas, pois ela ocorreu antes de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) não se reconheceu a nulidade por falta de fundamentação válida do despacho decisório, que identificou a divergência entre a DIPJ e os PER/DCOMPs, e não homologou as compensações após o contribuinte ter sido intimado a corrigir as informações prestadas, mas nada fez;

c) o recorrente nada alega quanto ao mérito, sendo que seria seu o ônus de comprovar o direito creditório que pleiteia;

d) somente é possível se admitir documento após a impugnação, caso demonstrada a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

## RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/8/2010 (fl. 465), o contribuinte apresentou, em 24/9/2010, o recurso voluntário de fls. 466 a 476, onde repete os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial:

a) a nulidade do despacho eletrônico por vício substancial, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção, pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir;

b) a decadência do direito de a Fazenda refazer a apuração do IRPJ do ano-calendário 1998.

Ao final, após requerer a nulidade do despacho decisório e a homologação das compensações, pugna pela juntada posterior de documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação do direito alegado, tendo em vista a dificuldade de reunir toda a documentação em face do período remoto a que se refere o crédito.

Na petição de fl. 485, informa que foi sucedido por incorporação por VIVO PARTICIPAÇÕES S/A em 27/4/2011.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio de maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 521.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nas declarações de compensação sob análise, o contribuinte indicou como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 3.063.316,37, mas teve seu direito negado por despacho decisório eletrônico que verificou que não fora informado saldo negativo na DIPJ do período.

Tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no voluntário, o sujeito passivo não apresenta argumentos de mérito, mas apenas busca garantir seu direito com preliminares de nulidade e decadência.

A nulidade estaria no despacho decisório, por este ter sido emitido de forma eletrônica, com simples argumentos formais, sem o aprofundamento da análise do direito creditório, em prejuízo do princípio da verdade material.

Contudo, apesar de se tratar de despacho eletrônico, a conclusão da decisão administrativa é em todo coerente.

Afinal, o contribuinte informou, em sua DIPJ do ano-calendário de 1998, não ter apurado saldo negativo (fls. 432 a 436). Contudo, buscou compensar saldo negativo de R\$ 3.063.316,37 por meio dos PER/DCOMPs analisados neste processo.

Antes da decisão final, a empresa foi expressamente intimada a “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo”, sob pena de possível indeferimento do pedido (fl. 7). Entretanto, nenhuma providência foi tomada.

Diante desse quadro, nada mais razoável que a autoridade fiscal não homologasse as compensações, não se podendo taxar de nulo o despacho decisório que tomou tal providência.

A preliminar de decadência decorreria da impossibilidade de a Fazenda refazer, em 2008, a apuração do IRPJ do ano-calendário 1998.

Contudo, o argumento não possui o menor sentido, pois o Fisco não promoveu qualquer alteração no resultado de 1998. Ao contrário, quem informou inexistir saldo negativo no período foi o próprio contribuinte.

Sendo esses os únicos argumentos recursais, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10880.903195/2006-31  
Acórdão n.º **1102-001.243**

**S1-C1T2**  
Fl. 528

---

CÓPIA